



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Autoria: Poder Executivo)

Disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório para o funcionamento e instalação de atividades econômicas e dá outras providências.

Art. 1º: Esta Lei disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório, no âmbito do Município de Boa Vista do Sul/RS.

Art. 2º: O Alvará de Localização Provisório será concedido pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, a título de autorização precária, condicionada à localização e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

Art. 3º: O interessado deverá apresentar requerimento formal de expedição de Alvará de Localização Provisório, instruído com informações relativas ao ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado, bem como do local em que pretende exercer sua atividade, acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

I – de regularidade jurídica, sendo:

a) Cédula de Identidade, no caso de profissional autônomo;

b) Registro comercial, no caso de empresa individual;

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

II – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - comprovante de endereço da sede ou domicílio do empreendimento;

IV – número de inscrição imobiliária do imóvel;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

V – cópia autêntica do protocolo do pedido de emissão de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, se for o caso;

VI – outros, conforme regulamento ou que sejam específicos da atividade.

§ 1º O pedido de Alvará de Localização Provisório deve ter encaminhamento antes da instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 2º A concessão do Alvará de Localização Provisório de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, será sempre precedida de exame do local de instalação do empreendimento.

§ 3º A concessão do Alvará de Localização Provisório não dispensa as exigências ambientais, sanitárias e de regularização de imóveis que se façam necessárias para o início da atividade licenciada.

Art. 4º: O Alvará de Localização Provisório só será concedido à vista do requisito constante do inciso V do art. 3º desta Lei para os estabelecimentos cujas edificações classificarem-se como:

I – de baixa carga de incêndio, conforme previsto na Tabela 3 do Anexo A da Lei Complementar nº 14.376/2013, do Estado do Rio Grande do Sul; ou

II – de prestação de serviços de caráter essencial.

Art. 5º: A concessão do Alvará de Localização Provisório é condicionada a celebração, pelo interessado, do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme Anexo I da presente Lei, por meio do qual assuma a responsabilidade por promover a regularização do seu estabelecimento perante os órgãos competentes e a apresentar os documentos necessários para obtenção definitiva do Alvará de Localização.

Parágrafo único. O descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) será punido com multas constantes no Anexo II da presente Lei.

Art. 6º: O Alvará de Localização Provisório terá validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão, podendo ser prorrogado uma única vez,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

por mais 90 (noventa) dias, mediante pedido fundamentado e instruído com os documentos que comprovem a impossibilidade de regularização integral da atividade.

Art. 7º: Durante o prazo de validade do Alvará de Localização Provisório, o interessado deverá providenciar a regularização da atividade, com a concessão do Alvará de Localização, atendendo aos requisitos da Lei Municipal n.º 388, de 04 de dezembro de 2003.

Art. 8º: A concessão do Alvará de Localização Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística e não isenta do pagamento de nenhum imposto incidente sobre a atividade econômica licenciada.

Art. 9º: A Lei Municipal N.º 584, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes Artigos: 8º-A, 8º-B e 8º-C:

“Art.8º-A: Para o Microempreendedor Individual, para a Microempresa e para a Empresa de Pequeno Porte, o Alvará de Localização Provisório poderá ser concedido nas hipóteses em que instaladas em:

I – área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária, inclusive o “*Habite-se*”;

II – residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.”

“Art.8º-B: § 1º O Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão prioridade na tramitação do requerimento do Alvará de Localização Provisório.”

“Art.8º-C: Para o Microempreendedor Individual, para a Microempresa e para a Empresa de Pequeno Porte, fica dispensada a realização de vistoria prévia para a concessão de Alvará de Localização Provisório”.

Art.10º: O Parágrafo único do art. 4º, da Lei Municipal N.º 584/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º:.....
.....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Parágrafo Único: O Alvará de Localização Provisório terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão, podendo ser prorrogado uma única vez, por mais 90 (noventa) dias, mediante pedido fundamentado e instruído com os documentos que comprovem a impossibilidade de regularização integral da atividade.”

Art.11º: O valor da taxa a ser cobrada pela concessão do Alvará Provisório será o correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor previsto para o Alvará Definitivo.

Art. 12º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS VINTE
DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2015.**

ALOISIO RISSI
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 003/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este Projeto de Lei visa agilizar a adequação de nossa legislação municipal às disposições da Lei Complementar Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013 (atualizada até a Lei Complementar n.º 14.555, de 02 de julho de 2014).

Fundamentalmente, a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, “estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.”

Esse novo regime jurídico institui para edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, as normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio, competências, atribuições, bem como baliza a atuação das Administrações Públicas Municipais e a edição de legislações locais (art. 1º, parágrafo único). Ou seja, o município está autorizado, no âmbito de suas competências, mediante apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, a expedir licenças e/ou autorizações precárias ou provisórias de funcionamento para as edificações de baixa carga de incêndio e em casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, ficando condicionada à expedição do Alvará definitivo à apresentação do APPCI.

Em verdade, essa necessidade de adequação da nossa legislação às disposições impostas pela Lei Complementar Estadual n.º 14.376, deu-se a partir da tragédia ocorrida na madrugada de 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, na Boate Kiss, que vitimou 242 pessoas e feriu outras 116. Naquela oportunidade, o incêndio foi causado, conforme apuração, pelo acendimento de um sinalizador, por um dos integrantes da banda que se apresentava na referida casa noturna. Trata-se da segunda maior tragédia brasileira, em número de vítimas de incêndio, superada apenas pela tragédia do “Gran Circus Norte-Americano”, ocorrida em 1691, em Niterói, que vitimou 530 pessoas.

E nesse sentido, é de suma importância a aprovação de referido Projeto frente à necessidade de adequação e atualização da legislação municipal às disposições da Lei Complementar Estadual n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013 (atualizada até a Lei Complementar n.º 14.555, de 02 de julho de 2014), no intuito de permitir a emissão de Alvará de Localização Provisória com um prazo mais preciso aos estabelecimentos para que eles possam se adequar às normas vigentes e, dessa forma, conseguirem o seu Alvará de Prevenção de Incêndio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Pelo ora exposto, aguardamos com as devidas considerações a aprovação deste Projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2015.

Aloísio Rissi
Prefeito Municipal